

Processo: 1127871
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Antônio Carlos de Oliveira (Prefeito em 2020)
Órgão: Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104567
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 42 DA LEI N. 4.320/1964. RECURSO DESPROVIDO.

A abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa e sucedida da realização de despesas é fato grave, ofensivo ao princípio da legalidade e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, o pedido de reexame, interposto a tempo e modo;
- II) negar, no mérito, provimento ao pedido de reexame, considerando que o recorrente não apresentou razões hábeis a elidir a irregularidade consubstanciada na abertura de créditos adicionais sem permissão legislativa de R\$474.000,00, dos quais R\$414.734,28 foram sucedidos da realização de despesas, correspondentes a, aproximadamente, 2,46% do total dos créditos concedidos (R\$16.803.900,00), para manter integralmente, por seus próprios fundamentos, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos de Oliveira, do Município de Oliveira Fortes, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; e
- III) determinar que se observem as recomendações e comandos insertos nas notas de transcrição taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 1.104.567.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Antônio Carlos de Oliveira, do Município de Oliveira Fortes, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade relativas ao exercício de 2020, emitido Primeira Câmara na sessão de 13/9/2022, consoante ementa e notas taquigráficas à peça n.º 42 do Processo n.º 1.104.567.

O recurso (Peça n.º 01) foi recebido, nos termos do despacho (peça n.º 05), e os autos encaminhados à unidade técnica, que examinou novamente a matéria e concluiu pela manutenção do parecer impugnado (peça n.º 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (peça n.º 18).

Em 10/12/2024, o processo foi redistribuído a minha relatoria (Peça n.º 19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Preliminar de admissibilidade**

No exercício da competência estabelecida no art. 328 do Regimento Interno vigente à época e consoante certidão (peça n.º 04), o recurso foi conhecido, pois interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, I a IV, regimental.

2. Mérito

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais de R\$474.000,00, sem autorização legislativa, em afronta ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República e 42 da Lei n.º 4.320/64, dos quais R\$414.734,28 foram sucedidos de realização de despesas, equivalentes a, aproximadamente, 2,46% dos créditos concedidos, de R\$16.803.900,00 (peça n.º 42 do Processo n.º 1.104.567).

A abertura dos adicionais sem autorização legislativa foi configurada com a utilização dos recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior para suplementação orçamentária, mediante a edição dos Decretos n.ºs 635/2020 e 653/2020, contrariando-se o disposto no art. 4º da lei orçamentária anual – LOA n.º 875/2019, que não previu essa fonte de recurso em seu rol de autorizações.

Anote-se que, por ocasião da apresentação de defesa no processo de origem, o responsável alterou a redação dos Decretos n.ºs 635/2020 e 653/2020, substituindo a fonte de recursos superávit financeiro, originalmente utilizada, por anulação de dotação, inovação considerada ilícita pelo órgão técnico e pelo relator das contas.

O recorrente asseverou que o entendimento dominante na Prefeitura era o de que o uso do superávit financeiro como fonte para abertura de créditos suplementares estava autorizada no art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde foi estabelecido que as suplementações se fariam mediante autorização legislativa, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, no qual estão definidas as fontes passíveis de utilização.

Argumentou que os valores dos Decretos n.ºs 635/2020 e 653/2020 estão contidos no total das suplementações autorizadas pela Câmara Municipal, ou seja, estariam amparados legalmente,

que foram utilizados os recursos indicados no art. 43 da Lei n.º 4320/1964 e, ainda, que o superávit financeiro foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial do Município, com receita classificada na fonte 160 e recursos depositados na conta bancária da Prefeitura em 30/12/2019.

A unidade técnica, em exame das razões recursais, ajuizou que, nos termos do art. 45 da LDO, a abertura de créditos adicionais depende de prévia autorização legislativa e que, nos termos do § 1º do mencionado artigo, a LOA conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares. Frisou que, na LOA/2020, não foi prevista a utilização de recursos do superávit financeiro.

Avaliou que consta nos Decretos n.ºs 635/2020 e 653/2020 a indicação da fonte de recursos 100 – recursos ordinários, mas, para o pagamento das despesas empenhadas, foi utilizado recurso vinculado, da fonte 260 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção, de finalidade diversa da executada, e arrecadada no exercício de 2019, conforme demonstrativo “Comparativo da Receita Prevista com a Realizada” (peça n.º 09) e do demonstrativo “Caixa e Bancos” (peça n.º 10). Trata-se, portanto, de superávit financeiro apurado naquele exercício, assinalou, cuja utilização não está autorizada no art. 4º da LOA n.º 857/2019, contrariando, além do mais, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 8º e 50, inciso I.

A unidade técnica destacou que:

“A vinculação de um recurso financeiro é determinada por uma Lei, portanto, só com a mudança da lei, a vinculação do recurso poderá ser alterada, e no caso em tela, essa alteração, da Fonte de Recursos 260 para a Fonte de Recursos 100, se deu sem autorização, conforme demonstrativo “Mudança de Fonte - 160, 2020”, juntado a esse pedido de reexame.”

Sustentou, anuindo com a alegação do recorrente, que o superávit financeiro foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial do Município relativo ao exercício anterior, uma vez que a receita classificada na fonte 160 foi depositada na conta bancária da Prefeitura em 30 de dezembro de 2019, mas que:

“no exercício de 2019, ocorreu uma mudança irregular da Fonte de Recursos 160 para a Fonte de Recursos 100, no valor de R\$25.985,30 (peça n.º 10), conforme demonstrativo de Mudança de Fonte, 2019, tratado como “Correção de Fonte de Recurso” (peça n.º 14) que só poderia ocorrer com alteração da lei que determinou a vinculação, e demonstrativo de Caixa e Bancos – 2019 (peça n.º 10), juntados a esse pedido de reexame. Em 2019 foi arrecadado, na Fonte de Recursos 160, o montante de R\$461.580,31, sendo utilizados irregularmente, R\$25.985,30, restando um saldo de R\$435.595,01, que quando transferido para o exercício de 2020, reclassifica-se como Superávit Financeiro, Fonte de Recursos 260.”

Por fim a unidade instrutória concluiu pela confirmação da decisão recorrida, consubstanciada no parecer prévio pela rejeição das contas sob exame, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Passo ao exame das razões de recurso.

Quanto à utilização da LDO como suporte legal para a suplementação irregular, adiro à manifestação do órgão Técnico, salientando que, em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente, definiu-se no art. 45 da LDO de 2020 (Lei n.º 871/2019), que a abertura de créditos suplementares depende de prévia autorização legislativa, e que a LOA/2020 disporá sobre o limite para a sua abertura.

Ainda que a lei assim não dispusesse, o instrumento legislativo adequado para tratar de suplementação orçamentária é, de fato, a Lei Orçamentária Anual ou outra lei posterior, pois, por decorrência lógica, se na LOA são previstas todas as receitas e fixadas todas as despesas, somente no curso da execução orçamentária dos programas e projetos nela contidos se poderá inferir a necessidade de suplementação, para reforço de dotação; de abertura de crédito especial,

para o caso de despesas sem dotação orçamentária específica, ou ainda de abertura de créditos extraordinários, nos casos previstos no art. 41, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964.

No que tange à alegação de que os valores dos Decretos n.ºs 635/2020 e 653/2020 estão contidos no total das suplementações autorizadas pela Câmara Municipal e que, por isso, ostentariam cobertura legal, adiro também ao pronunciamento do órgão técnico e acrescento que, tendo havido especificação de previsão das fontes de recursos na LOA, sem previsão de utilização de superávit financeiro, a indicação da referida fonte não precedida da edição de nova lei configura clara ofensa ao princípio da legalidade.

O registro do superávit financeiro no Balanço Patrimonial do Município decorreu do mecanismo contábil de registro das receitas e das despesas, e não elide a necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais com lastro nessa fonte.

Registre-se ainda que, no caso vertente, embora a totalidade da despesa empenhada tenha sido inferior aos créditos concedidos e mesmo à despesa fixada na LOA, a suplementação irregular de R\$474.000,00 e o subsequente empenhamento da despesa correlata de R\$414.734,28 encontram-se demonstrados no relatório técnico extraído a partir das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (peça n.º [16](#), p. 16 do Processo 1.104.567), dissipando-se eventuais controvérsias quanto à forma de aferição da realização da despesa atinente aos créditos abertos sem previsão legal.

A abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa e sucedida da realização de despesas é fato grave, ofensivo ao princípio da legalidade, que compromete a harmonia a se observar entre os Poderes, especialmente no tocante ao debate fundamental que deve nortear a definição dos gastos públicos e a respectiva fonte de financiamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterado, por seus próprios fundamentos, o parecer prévio pela rejeição das contas sob exame.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou razões hábeis para elidir a irregularidade consubstanciada na abertura de créditos adicionais sem permissão legislativa de R\$474.000,00, dos quais R\$414.734,28 foram sucedidos da realização de despesas, correspondentes a, aproximadamente, 2,46% do total dos créditos concedidos (R\$16.803.900,00), voto pela manutenção integral, por seus próprios fundamentos, do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos de Oliveira, do Município de Oliveira Fortes, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 1.104.567.

* * * * *